



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 11 de junho de 2026.

Ementa: **Projeto de Lei nº 089/2026** – Município de Santa Luzia – Denominação de próprio público municipal – UBS São Cosme – UBS “Agrimar Ramos” – Competência municipal – Interesse local – Iniciativa parlamentar admitida – Tema 1.070 do STF – Possibilidade de denominação de próprios, vias e logradouros públicos por lei formal de iniciativa do Legislativo – Necessidade de adequação do art. 2º para evitar imposição direta de providência administrativa ao Poder Executivo – Constitucionalidade condicionada à emenda modificativa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 089/2026, de autoria do Vereador Junin do Lau, que “dispõe sobre a nomeação da UBS São Cosme para UBS ‘Agrimar Ramos’”.

A proposição estabelece, em seu art. 1º, que a Unidade Básica de Saúde identificada como UBS São Cosme, situada à Rua Mangarataia, nº 413, bairro São Cosme, passará a denominar-se UBS “Agrimar Ramos”. O art. 2º determina que o Poder Executivo Municipal providencie comunicação à Empresa de Correios e Telégrafos, à Cemig, à Copasa e às empresas de telefonia. O art. 3º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

A justificativa informa que Agrimar Ramos foi morador pioneiro da localidade, tendo se mudado para a região em 1956, quando ainda havia pouca ou nenhuma infraestrutura, sendo apresentado como pessoa de relevância histórica e comunitária para o bairro São Cosme.





Constam dos autos, ainda, documentos destinados a instruir a homenagem, inclusive certidão de óbito e abaixo-assinado de moradores e familiares favoráveis à denominação da UBS com o nome do homenageado, o que reforça a finalidade memorial e comunitária da proposição.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II- ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência constitucional do Município

A matéria tratada no Projeto de Lei insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, por envolver denominação de próprio público localizado no território do Município de Santa Luzia.

A Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos, bem como dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais.

A denominação de unidade pública municipal, ainda que vinculada à prestação de serviço de saúde, é matéria de interesse predominantemente local, pois se relaciona à identificação de equipamento público situado no Município e à preservação da memória comunitária local.

Além disso, o fato de o imóvel abrigar uma Unidade Básica de Saúde não retira a competência municipal para disciplinar sua denominação, desde que a proposição não interfira na organização administrativa do serviço, na gestão da política pública de saúde, na estrutura da Secretaria Municipal competente ou no funcionamento da unidade.

No caso, o art. 1º limita-se a alterar a denominação da UBS São Cosme para UBS “Agrimar Ramos”, sem alterar atribuições, funcionamento, quadro de pessoal,





orçamento, fluxo de atendimento, hierarquia administrativa ou regime de prestação do serviço público.

Assim, sob o aspecto da competência, não se verifica óbice jurídico à tramitação da matéria.

2.2. Da iniciativa

A iniciativa parlamentar para leis que atribuem denominação a próprios públicos municipais é juridicamente admitida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.070 da repercussão geral, firmou a tese de que é comum aos Poderes Executivo, por decreto, e Legislativo, por lei formal, a competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Esse entendimento é relevante porque afasta a tese de que toda lei de denominação de bem ou equipamento público seria, por si só, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A denominação, enquanto ato normativo de identificação oficial de bem público, pode ser veiculada por projeto de lei de iniciativa parlamentar, desde que não haja invasão da esfera de gestão administrativa do Executivo.

No âmbito do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia, a matéria também se harmoniza com a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que deve analisar o aspecto constitucional, legal e regimental dos projetos e, expressamente, pronunciar-se sobre o aspecto jurídico e de mérito de projetos sobre denominação de logradouros e próprios públicos.

Portanto, quanto ao art. 1º da proposição, não se verifica vício de iniciativa.

Contudo, merece atenção o art. 2º do Projeto, ao dispor que “o Poder Executivo Municipal providenciará a devida comunicação” à Empresa de Correios e Telégrafos, à Cemig, à Copasa e às empresas de telefonia.

Embora a providência seja consequência prática natural da alteração da denominação, a redação impositiva dirigida diretamente ao Executivo pode ser





compreendida como determinação de ato administrativo específico, o que recomenda adequação redacional para evitar questionamento por violação ao princípio da separação dos Poderes.

A Câmara pode aprovar a denominação do próprio público por lei formal. Todavia, a execução administrativa da lei, inclusive a forma, o momento e os meios de comunicação a órgãos, concessionárias, prestadores de serviço e demais entidades, insere-se na esfera de atribuições administrativas do Poder Executivo, a quem compete dar cumprimento às deliberações legislativas e adotar as medidas administrativas necessárias, conforme a Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, recomenda-se a alteração do art. 2º para redação menos impositiva, preservando a finalidade da norma sem impor diretamente rotina administrativa ao Executivo.

Sugere-se a seguinte redação:

“Art. 2º A nova denominação deverá ser observada nos atos, cadastros e registros oficiais do Município, podendo o Poder Executivo adotar as providências administrativas necessárias à sua comunicação aos órgãos, entidades e concessionárias competentes.”

Com essa adequação, o projeto mantém seu núcleo normativo, que é a denominação da UBS, e evita ingerência indevida em atos de gestão administrativa.

2.3. Do mérito jurídico da denominação

No mérito jurídico, a proposição busca homenagear Agrimar Ramos, apresentado na justificativa como morador pioneiro e figura relevante para a formação histórica e comunitária do bairro São Cosme. Segundo a justificativa, o homenageado teria se mudado para a localidade em 1956, em contexto de ausência de infraestrutura, contribuindo para o desenvolvimento da comunidade e para o acolhimento de famílias que ali se estabeleceram.

A denominação de próprios públicos em homenagem a pessoas falecidas é prática legislativa admitida, desde que observados os princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade e interesse público. No caso, a instrução





documental indica que o homenageado é pessoa falecida, havendo certidão de óbito anexada aos autos, bem como manifestação de apoio de moradores e familiares.

Sob esse aspecto, a homenagem possui justificativa de caráter histórico-comunitário e não revela, a partir dos documentos apresentados, promoção pessoal de agente político, favorecimento eleitoral ou desvio de finalidade.

Também não se identifica, no texto do projeto, criação de nova unidade de saúde, alteração da estrutura administrativa municipal, instituição de programa público, criação de despesa obrigatória relevante ou modificação do funcionamento da UBS. A norma, em sua essência, tem natureza denominativa.

A ressalva jurídica concentra-se apenas na redação do art. 2º, que deve ser ajustada para não impor ao Executivo uma obrigação administrativa específica de comunicação a determinadas empresas e concessionárias. A providência pode constar de forma autorizativa ou genérica, vinculada à execução da lei, sem detalhar atos próprios da Administração.

2.4. Dos aspectos orçamentários e financeiros

O Projeto de Lei não cria programa, cargo, órgão, secretaria, função pública, despesa continuada ou obrigação financeira relevante. A alteração de denominação de próprio público, em regra, não configura criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Eventuais custos materiais decorrentes da execução da lei, como atualização de placas, cadastros internos ou comunicações administrativas, possuem caráter acessório e operacional, devendo ser absorvidos pela Administração dentro da gestão ordinária do serviço público, caso existentes.

Dessa forma, não se verifica, para o objeto central da proposição, necessidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos moldes exigidos para proposições que criem ou aumentem despesa pública relevante ou continuada.

III - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO





Embora o Projeto de Lei seja juridicamente viável em seu núcleo principal, recomenda-se a apresentação de emenda modificativa ao art. 2º, a fim de afastar possível alegação de ingerência do Poder Legislativo em providências administrativas de competência do Poder Executivo.

A redação atual determina que o Executivo “providenciará” comunicação específica a determinadas empresas e concessionárias. Essa fórmula pode ser interpretada como comando direto de gestão administrativa.

Para preservar a constitucionalidade da proposição, sugere-se a seguinte redação:

“Art. 2º A nova denominação deverá ser observada nos atos, cadastros e registros oficiais do Município, podendo o Poder Executivo adotar as providências administrativas necessárias à sua comunicação aos órgãos, entidades e concessionárias competentes.”

A adequação mantém a eficácia prática da lei, mas respeita a competência administrativa do Executivo para definir a forma de cumprimento da norma.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 089/2026, por se tratar de matéria de interesse local, relativa à denominação de próprio público municipal, com iniciativa parlamentar admitida à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.070.

Contudo, recomenda-se a aprovação com emenda modificativa ao art. 2º, para substituir a redação impositiva atualmente dirigida ao Poder Executivo por fórmula normativa que preserve a finalidade da proposição sem interferir diretamente na prática de atos administrativos.

Assim, com a adequação sugerida, o parecer é favorável à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 089/2026.

É o entendimento, *sub censura*.





ARTHUR GUERRA
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

Arthur Magno e Silva Guerra .:

Arthur Magno e Silva Guerra
OAB/MG 79.195

(31) 3286-5432
advocacia@email.com

www.arthurguerra.adv.br

Rua Des. Jorge Fontana, Nº 428, 11º andar,
Belvedere, Belo Horizonte - MG | CEP: 30320-670



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350031003100330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.